

Acórdão: 24.084/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062554-41
Impugnação: 40.010153526-09
Impugnante: Cristiano Costa de Andrade Brito
CPF: 820.076.751-53
Proc. S. Passivo: Hoover Van Newton Urru Joviano dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento de Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. No caso em pauta, o tributo é devido pelo Impugnante, Sr. Cristiano Costa de Andrade Brito, em razão do recebimento de quinhão hereditário transmitido pelo espólio de Amélia Giordano Andrade Britto, falecida em 08/01/16.

Além da cobrança do imposto devido, houve exigência de Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Irregularidade verificada mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos apresentada à SEF/MG em 20/04/16, bem como por meio dos documentos entregues ao Fisco, sob protocolo nº 201.602.277.959-1, após Intimação pelo AIAF 10.000036658.17, à fl. 02 do PTA.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/34.

Em síntese, o Impugnante relata a sua não concordância com os valores de avaliação dos bens e, conseqüentemente, da base de cálculo do ITCD. Menciona que imóveis semelhantes foram comercializados por montantes inferiores aos valores avaliados pela Fazenda Estadual.

Anexou avaliação de imóveis realizada por profissionais técnicos da área imobiliária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro, requer a anulação do crédito tributário por acreditar que a base de cálculo do imposto considerou valores de avaliações dos imóveis superiores aos valores de comercialização do mercado.

Contrapondo as alegações do herdeiro, a Fiscalização manifesta-se às fls. 83/85.

No que tange à questão das avaliações dos imóveis feitas pela SEF, a Fiscalização esclarece que estas se basearam nas avaliações da Prefeitura de Belo Horizonte – SIATU (Sistema de Administração Tributária e Urbana), que se utilizam de critérios técnicos para valorar os imóveis no município para fins de cálculo do ITBI, imposto municipal compatível com o ITCD estadual, uma vez que ambos incidem sobre transmissões de propriedades. Os valores venais constantes nas guias dos IPTU não correspondem à realidade mercadológica, pois que subsidiados por questões sociais por se tratar de imposto de incidência anual.

O Fisco aduz ainda que as avaliações feitas por iniciativa do Autuado para desconstituir as realizadas pela Prefeitura de Belo Horizonte não apresentam elementos suficientes para tal. Isso porque os “laudos” apresentados não demonstram as características intrínsecas e extrínsecas dos imóveis para justificarem suas avaliações, nem mesmo informam data da pesquisa, não possuem mesmas áreas e características e no caso das salas e garagem não estão na mesma avenida, mas sim em ruas próximas, o que não permitem comparações.

Por fim, a Fiscalização roga pela procedência integral do lançamento e do crédito tributário constante do Autos de Infração.

DECISÃO

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD – *causa mortis*, vencido em 06/07/16, incidente sobre a transmissão de quinhão hereditário do espólio de Amélia Giordano Andrade Britto, falecida em 08/01/16, para o Sujeito Passivo.

Mediante constatação do ilícito, houve a cobrança do imposto devido e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, impende salientar que a incidência do ITCD está prevista no art. 155, inciso I e § 1º da Constituição da República de 1988 – CF/88, sendo de competência dos estados e do Distrito Federal.

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

(...)

No âmbito estadual, a legislação mineira claramente estabelece a incidência do ITCD sobre transmissão hereditária, conforme amparo do art. 1º, inciso I e § 1º da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...)

Intimado pelo Fisco, por meio do AIAF 10.000036658.17, constante da fl. 02 do auto, a apresentar o comprovante de quitação/parcelamento do ITCD, o herdeiro não cumpriu a sua obrigação. Segundo rege o art. 17 da Lei nº 14.941/03, o pagamento do imposto deve ser feito no prazo estabelecido na lei após a apresentação da Declaração de Bens e Direitos à SEF, entrega essa que se efetivou em 20/04/16. Não tendo a Fiscalização constatado a efetividade da quitação do tributo após o prazo legal, foi emitido o Auto de Infração para a cobrança do valor devido.

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Não resta dúvidas que o ITCD vencido em 06/07/16 deveria ter sido quitado pelo Impugnante. E, em virtude da inércia do herdeiro quanto ao pagamento, encontra-se correta a cobrança fiscal do imposto devido. Adequada também a exigência da Multa de Revalidação, alicerçada pelo disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A argumentação do herdeiro acerca do valor dos imóveis não merece prosperar, uma vez que a legislação estabelece que o valor da base de cálculo do ITCD não será inferior ao “fixado para lançamento do IPTU”, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.941/03, sendo, portanto, um mínimo e não um limite. Impende destacar que o parágrafo único do mesmo dispositivo legal sugere a correção do valor venal do imóvel se a avaliação do bem, para fins de IPTU, for notoriamente menor ao praticado no mercado.

Lei nº 14.941/03

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Nesse diapasão, correta a avaliação da SEF com base nas avaliações da Prefeitura de Belo Horizonte – SIATU. Sendo tanto o ITCD quanto o ITBI (de competência municipal) impostos que incidem sobre a transmissão de propriedade de bens imóveis, é plenamente plausível que o Estado utilize os mesmos critérios técnicos que o Município emprega para avaliar os imóveis quando da cobrança do mencionado tributo. Por essa razão, não prospera as avaliações dos bens apresentadas pelo Impugnante, uma vez que os imóveis avaliados pelos profissionais da área imobiliária são distintos, em vários aspectos, daqueles autuados no presente processo.

Dessa forma, os fundamentos expostos pela Fiscalização são categóricos e suficientes em provar que a base de cálculo do ITCD foi calculada em conformidade com a legislação pertinente e com a realidade do mercado imobiliário.

Portanto, a infringência cometida e a penalidade aplicada encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, bem como na Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Ademais, o Autuado não apresentou prova capaz de elidir o trabalho fiscal, estando corretas as exigências fiscais.

Por derradeiro, destaca-se que a Impugnação apresentada por outro herdeiro do espólio de Amélia Giordano Andrade Britto, o Sr. Ricardo Giordano de A. Brito, foi julgado por este Egrégio Conselho em 22/09/21. Na oportunidade, o lançamento fiscal foi considerado procedente, à unanimidade:

ACÓRDÃO: 22.970/21/2ª

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, DEVIDO POR HERDEIRO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO I DA LEI Nº 14.941/03, POR DECORRÊNCIA DO ÓBITO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ITCD E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA MESMA LEI. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2022.

Fernanda Paixão Sales Bianco
Relatora

Heldo Luiz Costa
Presidente

CCMG